



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM Nº 023

TC-005941.989.16-2

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Edson do Prado.

Advogado(s): Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP nº 229.724)

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

População do Município	4.185 habitantes.
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 108.924,95 = 14,3% do valor bruto repassado.
Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	5,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite de 6,0%).
Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º)	43,51% da receita efetivamente realizada (limite de 70,00%).
Gastos com Pessoal (LRF, artigo 20, III)	3,04% da Receita Corrente Líquida (limite de 6,00%).
Subsídios da Vereança e do Presidente (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Não houve edição de norma fixando os subsídios para a legislatura seguinte.
Remuneração dos Agentes Políticos (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,86% da Receita do Município (limite de 5,00%).
Encargos Sociais	Formalmente em ordem.

Em exame, a prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, relativas ao exercício de 2017.

A **Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14)**, responsável pela instrução da matéria, consignou as seguintes ocorrências em seu relatório, inserto em evento 18.36:

Item B.3.3. – Subsídio dos Agentes Políticos – A legislatura anterior não editou norma fixando os valores dos subsídios para a legislatura atual; foram mantidos os mesmos valores fixados e reajustados anteriormente; não houve a edição de ato formal (omissão) a estabelecer o subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, culminando na inobservância do art. 29, inciso VI da Constituição Federal e do art. 14, inciso VII da Lei Orgânica do Município, com suas alterações;

Item B.4.2.1 – Regime de adiantamento – Existência de 02 leis municipais distintas versando sobre adiantamentos, uma para o Executivo e outra para o Legislativo; a legislação define adiantamento de modo distinto da Lei Federal nº 4.320/64; necessidade de unificação da legislação objetivando evitar distorções;

Item B.5. – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais – A Origem encontra-se instalada em prédio antigo, o qual, segundo informações, foi cedido pelo Estado, sem que se saiba de que Órgão ou Secretaria; não há documento de cessão ou permissão de uso por parte do Órgão Concessor; o prédio não possui acessibilidade, não tendo sido apresentado alvará do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



corpo de bombeiros para o mesmo;

Item C.1. – Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas – A não adoção do pregão pela Origem não foi considerada plausível pela Fiscalização, uma vez que qualquer servidor pode ser habilitado pregoeiro;

Item D.1. – Cumprimento das exigências legais – Ausência de lei municipal acerca do acesso à informação, tendo sido o tema regulamentado por Ato da Mesa; inexistência de previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo, tampouco acerca da classificação das informações; foi constada a edição de Portaria dispondo sobre a nomeação de servidor para classificar informação quanto ao grau de sigilo, sem suporte na legislação apresentada; carência de previsão de responsabilidade no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação;

Item D.3.2. – Reajuste Geral Anual – A lei não foi acompanhada da nova tabela de vencimentos, comprometendo o princípio da publicidade e transparência (informação parcial), imposto aos atos da Administração Pública (art. 37);

Item D.3.3. – Políticas de remuneração salarial – tratamento não homogêneo entre os cargos no estabelecimento da remuneração (vencimentos estabelecidos em referências para uns, em moeda corrente para outros); as leis municipais que cuidaram do RGA de 2012 a 2018 não trouxeram a nova tabela salarial expressa em moeda corrente; sistema remuneratório já condenado por este TCE/SP em 2012, porquanto vinculatório; a folha de pagamento dos serviços não exige o padrão de vencimentos dos servidores em números e letras, denotando desatendimento ao princípio da transparência e inviabilizando o confronto com a lei de criação dos cargos.

Os resultados obtidos pela Edilidade e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela UR-14:

▪ **Transferências Financeiras Recebidas:**

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	594.000,00	594.000,00	-		152.668,14
2014	594.000,00	594.000,00	-		126.895,44
2015	653.400,00	653.400,00	-		130.577,55
2016	733.000,00	732.999,96	(0,04)	0,00%	194.717,34
2017	761.700,00	761.700,00	-		108.924,95
2018	891.000,00				

▪ **Despesas Legislativas (art. 29-A, I, CF, neste caso):**

População do Município	4.185	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	12.193.531,67	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	853.547,22	
Total de despesas do exercício	627.863,65	5,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **Despesas com Pessoal (art. 20, III, "a", da LRF):**

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	454.947,54	465.293,72	486.681,28	503.807,36
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		465.293,72	486.681,28	503.807,36
Receita Corrente Líquida - E	18.168.072,40	17.637.557,43	17.691.055,28	16.545.579,63
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		17.637.557,43	17.691.055,28	16.545.579,63
% Gasto Informado A/E	2,50%	2,64%	2,75%	3,04%
% Gasto Ajustado - D/H		2,64%	2,75%	3,04%

▪ **Gastos com Folha de Pagamento (art. 29-A, §1º da CF):**

Transferência total da Prefeitura	761.700,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	24.911,40
Transferência líquida	736.788,60
Despesa total com folha de pagamento	345.493,44
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	24.911,40
Despesa com folha de pagamento	320.582,04
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	43,51%
Percentual máximo	70,00%

▪ **Subsídio dos Agentes Políticos:**

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura anterior	R\$ 1.600,00	R\$ 2.400,00
(+) 5,52% = RGA 2014 em 02/2014	R\$ 1.688,32	R\$ 2.532,48
(+) 6,23% = RGA 2015 em 02/2015	R\$ 1.793,50	R\$ 2.690,25
(+) 10,96% = RGA em 02/2016	R\$ 1.990,07	R\$ 2.985,11

Consoante destacou a UR-14, os subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara foram todos fixados pela Lei Municipal nº 14, de 27 de junho de 2012 e reajustados conforme consta do quadro acima. Em declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de evento 8.1, a Origem informou terem sido mantidos os atuais valores dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para o período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

▪ **Encargos Sociais:**

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Não

▪ **Quadro de Pessoal:**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	2	3	2	3		
Em comissão						
Total	2	3	2	3		
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Notificado o interessado (evento 22.1), o Sr. Edson do Prado, Presidente da Câmara, compareceu aos autos.

A respeito do subsídio dos Agentes Políticos, frisou que a atual legislatura não pode ser responsabilizada pela inércia da anterior, que não apresentou normativo que os fixasse. Por impedimento de ordem constitucional, tal situação não pode ser alterada pelos atuais vereadores, restando-lhes tão somente a adoção dos valores fixados pela legislatura pretérita. Narrou que a utilização do subsídio anterior, corrigido pelo RGA, nos casos de não fixação de subsídios, já foi objeto de análise por esta Corte, tendo sido considerada legal para todos os fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o regime de adiantamento, anuiu existirem 02 (duas) leis vigentes quanto ao tema. Em seu entender, os diplomas se complementam, porquanto a estrutura organizacional do Legislativo é muito reduzida, não se aplicando, na prática, as diversas situações previstas ao Poder Executivo. Apesar do argumento, declarou estarem sendo envidados esforços por parte de ambas as procuradorias jurídicas para sanar as imperfeições e conflitos porventura existentes.

Relativamente ao prédio em que instalada a Câmara, o Presidente admitiu razão à Fiscalização quanto à falta de documentos. Em diligência, verificou que o referido bem não encontra registro no cartório de imóveis da Comarca, motivo pelo qual afirmou ter providenciado sua medição para ingresso com Ação de Usucapião em nome do Município, com posterior cessão de uso à Câmara Municipal. Sobre a falta de acessibilidade, declarou ter procedido à contratação de profissional para apresentação de projeto civil visando às adequações necessárias.

Quanto a não adoção de pregões, afirmou serem as aquisições da Câmara de pequena monta, tanto é assim que, em 2017, realizou apenas 01 (um) procedimento para aquisição de veículo. Da análise do convite singular realizado, não se vislumbrou falta grave que o comprometesse. Todavia, afirmou empregar esforços para capacitar um dos servidores efetivos a se habilitar como pregoeiro.

No que tange o acesso à informação, aclarou que a matéria foi tratada na Resolução nº 02/15, que disciplina o Serviço de Atendimento ao Cidadão, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 02/15. Afirmou ter sido o tema abordado em âmbito do Legislativo já que na esfera jurídica do Município não há lei sobre o assunto.

A classificação quanto ao grau de sigilo já conta com responsável, todavia, o volume de documentos que tramitam no Legislativo é pequeno, sendo sua classificação feita imediatamente após a entrada do protocolo. Sobre a responsabilização pelo cometimento de ilicitudes, narrou estar prevista nos arts. 17 e 20 do Ato da Mesa nº 02/15. No mais, informou que as falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



apontadas têm sido estudadas pelas Procuradorias Jurídicas do Executivo e Legislativo para adequação e deverão ser examinadas quando da próxima auditoria.

Com relação à falta de tabelas acompanhando a lei concessória de reajuste geral anual, declarou apresentá-las nesta oportunidade, podendo o mesmo ser dito quanto ao relato de tratamento não homogêneo entre os empregos existentes nos quadros da Câmara; falta de tabela salarial nas leis de RGA e falta de padrão de vencimentos e folha de pagamento (evento 29.1).

Encaminhados os autos, o **Ministério Público de Contas** opinou pela regularidade da matéria com ressalvas, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (eventos 42.1).

Por fim, as contas dos últimos três exercícios da **Câmara Municipal de São José do Barreiro** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Decisão	
2016	TC-4751.989.16	Regulares, com ressalvas.	1ª Câmara. Sessão de 11/06/19, sob a Relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 26/07/2019. Decisão com trânsito em julgado em 16/08/2019.
2015	TC-1110/026/15	Regulares, com ressalvas.	2ª Câmara. Sessão de 05/09/17, sob a Relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa. Acórdão publicado no DOE de 21/09/2017. Decisão com trânsito em julgado em 16/10/2017.
2014	TC-2946/026/14	Regulares, com ressalvas.	2ª Câmara. Sessão de 31/05/16, sob a Relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 16/06/2016. Decisão com trânsito em julgado em 08/07/2016.

É o relatório.

GCCCM-16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GCCCM

SESSÃO DE 24/09/2019

ITEM N° 023

Processo: TC-5941.989.16-2

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São José do Barreiro.

Exercício: 2017.

Responsável: Edson do Prado – Presidente.

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Advogados: Angela Maria Rezende Rodrigues (OAB/SP 229.724).

Instrução: Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

População do Município	4.185 habitantes.
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 108.924,95 = 14,3% do valor bruto repassado.
Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, <i>caput</i>)	5,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite de 6,0%).
Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º)	43,51% da receita efetivamente realizada (limite de 70,00%).
Gastos com Pessoal (LRF, artigo 20, III)	3,04% da Receita Corrente Líquida (limite de 6,00%).
Subsídios da Vereança e do Presidente (CF, artigos 29, VI e 37, XI)	Não houve edição de norma fixando os subsídios para a legislatura seguinte.
Remuneração dos Agentes Políticos (CF, artigos 29, VII, e 37, X)	1,86% da Receita do Município (limite de 5,00%).
Encargos Sociais	Formalmente em ordem.

VOTO

Em 2017, as despesas da Câmara Municipal de São José do Barreiro atingiram 5,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior, estando abaixo do limite de 7% estabelecido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Acerca da despesa de pessoal, o limiar de 6% da receita corrente líquida de que fala o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal foi respeitado. Consoante se verificou, para os três quadrimestres, o percentual foi respectivamente de 2,64%; 2,75% e 3,04%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De mesmo modo os gastos com folha de pagamento, que alcançaram o patamar de 43,51% do numerário transferido pelo Executivo local – abaixo dos 70% permitidos pelo art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Os resultados financeiros verificados encontram-se, portanto, consonantes com a legislação de regência sobre o tema.

Os subsídios dos agentes políticos estiveram circunscritos aos valores estipulados pelo art. 29, inciso VI, “a” da Constituição Federal (até 20% do subsídio dos Deputados Estaduais), não extrapolando os valores pagos ao Chefe do Executivo local, tampouco o limite de 5% da receita do Município (1,86%), prescritos nos arts. 37, inciso X e 29, inciso VII da Constituição.

Deixo de tecer recomendação no sentido de que as futuras leis de revisão conttenham tabela com os novos valores concedidos, porquanto para 2018, a Câmara editou lei de reajuste no importe de 2,2806%, acompanhada de Anexo III, que indicou o valor dos vencimentos para os padrões – fato que evidencia atitude em sanar o apontamento elaborado pela Fiscalização em item D.3.2. do relatório referente a 2017 (eventos 29.6 e 29.7).

No mais, em evento 29.8, o atual Presidente da Edilidade apresentou projeto de lei com o fito de alterar dispositivos da Lei nº 17, de 07/11/2007, dentre eles o Anexo I e III, para estabelecer padrões aos cargos permanentes, bem como fixar vencimentos em reais para todos os padrões.

Na sequência, podem ser acolhidas, por ora, as justificativas quanto à falta de documentação do imóvel em que localizada a Câmara, já que enunciadas medidas para sua regularização, assim como para acessibilidade do prédio.

Igualmente quanto os apontamentos acerca da Lei de Acesso à Informação (LAI), naquilo que se refere à classificação da informação; servidora indicada para tanto e responsabilidade em casos de conduta ilícita – falhas que estão, nas palavras do responsável pela Câmara, “*sendo estudadas pelas Procuradorias Jurídicas do Executivo e Legislativo para adequação e deverão ser examinadas da próxima auditoria*” (evento 29.1). Mesma solução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



foi proposta pela Origem a respeito das duas leis sobre regime de adiantamento.

Por fim, aceitável o anúncio de tomada de providências para treinamento de servidor efetivo com o fito de habilitá-lo como pregoeiro.

As questões sobre encargos sociais; combustível; almoxarifado; contratos e sua execução, etc., não foram objeto de destaque pela Fiscalização.

Deste modo, ante todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas anuais da **Câmara Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2017**, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Edson do Prado, nos termos do art. 34 de referido diploma.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.